



MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVENIDA MIGUEL CORREIA DE AMORIM – BAIXÃO - CEP: 57305-495 -ARAPIRACA/AL
FONES: (0 XX 82) 521 - 1758/522-1669 - FAX (0 XX 82) 522-4932

RESOLUÇÃO Nº 01/2006 – CME – Arapiraca – AL
(Pleno de 10 de Fevereiro de 2006)

EMENTA: Regulamenta a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Arapiraca – Al e dá outras providências.

A Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Arapiraca – Al, no uso de suas atribuições legais, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96, Parecer CNE/CEB nº 11/2000, Resolução CNE/CEB nº 01/2000; Parecer CME/CEJA nº 01/2005, aprovado em Sessão Plenária de 20 de julho de 2005, e Resolução CEE/AL, nº 18/2002.

RESOLVE:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – A Educação de Jovens e Adultos é uma garantia de qualidade de vida para todos e um caminho contínuo de formação fundamentada pelos princípios de solidariedade, equidade, igualdade e diversidade cultural.

Art. 2º – O Sistema Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola ou nela não puderam permanecer na idade regular oportunidades educacionais no nível de ensino fundamental, primeiro segmento – 1ª a 4ª série, e no segundo segmento – 5ª a 8ª série mediante cursos e exames.

§ 1º – A oferta desta modalidade de ensino pelo poder público municipal será obrigatória e gratuita conforme define a Lei 9394/96 em seu artigo 4º, inciso I e Resolução nº 01/2003 do CME-Arapiraca.

§ 2º – O poder público municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola. (Art. 4º, Inciso VII da LDB).

Art. 3º – O Ensino Fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos organizar-se-á de forma flexível, adequando-se às modalidades, interesses e condições de vida e trabalho de alunas e alunos que dele necessitam nos termos do Art. 23 da Lei nº 9394/96.

§ 1º – A oferta da Educação de Jovens e Adultos de conformidade com este artigo terá avaliação em processo e obedecerá aos critérios definidos na proposta pedagógica específica para essa modalidade de ensino.

§ 2º – A inobservância do prescrito neste artigo implicará a imediata suspensão, em qualquer instância, da apreciação do processo de credenciamento da instituição e/ou de Autorização do Curso para funcionamento da EJA, ficando a instituição impedida de apresentar nova solicitação relativa à Educação de Jovens e Adultos, por um período de, no mínimo, 06 (seis) meses.

Art. 4º – Sé poderão ofertar o Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos aquelas instituições já credenciadas para ofertarem a mesma etapa de forma presencial e regular e com o curso presencial e regular já reconhecido.

§ 1º – O Sistema Municipal de Ensino poderá criar instituições específicas para ofertar Educação de Jovens e Adultos, articulando equipes técnicas e infra-estrutura com funções formativas para todo o sistema de ensino.

§ 2º – As instituições ofertantes da EJA informarão aos interessados, antes de cada início de curso, os programas e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos didáticos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprí-los em conformidade com a proposta pedagógica da escola e por esta Resolução.

Art. 5º – As unidades ofertantes desta modalidade de EJA, quando da autorização dos seus cursos, apresentarão ao Conselho Municipal de Educação o Regimento Escolar e Proposta Pedagógica para efeito de aprovação.

Art. 6º – Os professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverão possuir a habilitação adequada a cada área de atuação e componente curricular, segundo exigências da legislação nacional e, ainda preparação específica para a modalidade, sob a forma de processos de formação continuada e/ou pós-graduação.

Parágrafo Único - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento Pedagógico – Divisão de Educação de Jovens e Adultos promover a formação dos seus docentes, de modo a contemplar as especificações do trabalho educativo nessa modalidade.

Capítulo II

Da Organização Curricular

Art. 7º – A organização curricular da Educação de Jovens e Adultos, nos primeiro e segundo segmentos do Ensino Fundamental terá uma base nacional comum e uma parte diversificada para atender as peculiaridades regional e local da sociedade, da cultura, da economia e do cidadão em conformidade com os artigos 26, 27, 32, 33, 34, 35 e 36 da LDB – Lei 9394/96, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, Resolução CNE/CEB nº 01 de 05 de julho de 2000 e Resolução CEE/AL Nº 18 de 2002.

§ 1º – Os Currículos a que se refere o “caput” deste artigo devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural, social e político especialmente do Brasil.

§ 2º – Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, no segundo segmento do Ensino Fundamental – 5ª a 8ª série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da Comunidade Escolar dentro das possibilidades da instituição.

Art. 8º – A Educação de Jovens e Adultos na etapa de Ensino Fundamental, presencial, terá uma organização em Módulos, adaptados às características do público alvo, com a seguinte carga horária:

- I. 1º Segmento do Ensino Fundamental corresponde aos quatro primeiros anos de escolaridade – mínima de 1.600 horas, com duração mínima de 02 anos.
- II. 2º Segmento do Ensino Fundamental período de 5ª a 8ª série – corresponde aos quatro últimos anos de escolaridade – mínima de 1.600 horas, com duração mínima de 02 anos.

Art. 9º – A instituição escolar responsável pela oferta de EJA apresentará em sua proposta pedagógica os componentes curriculares consequentes ao modelo pedagógico próprio da Educação de Jovens e Adultos, e obedecerão aos princípios, objetivos e às diretrizes curriculares conforme Parecer CNE/CEB nº 011/2000, Pareceres CNE/CEB nº 04/1998 e CNE/CEN Nº 015/1998 e CNE/CEB nº 016/1999, suas respectivas resoluções e normas contidas nesta Resolução.

Parágrafo Único – O modelo pedagógico de Educação de Jovens e Adultos a que se refere o “caput” deste artigo, além de articular a base nacional comum com a parte diversificada e com aspectos da vida cidadã, priorizará os princípios pedagógicos da contextualização, reconhecimento de identidades pessoais, diversidades coletivas e interdisciplinaridade de forma que contemplem estudos sobre as seguintes áreas do conhecimento:

a) Para o 1º Segmento

Áreas: **Linguagem, Códigos e suas Tecnologias.**

(Língua Portuguesa, Arte e Educação Física), sendo esta última de oferta obrigatória, sendo sua prática facultativa aos alunos, nos diversos turnos, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 26, parágrafo 3º, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003.

Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias.

(Matemática e Ciências)

Ciências Humanas e suas Tecnologias.

(História e Geografia)

b) Para o 2º Segmento

Áreas: **Linguagem, Códigos e suas Tecnologias.**

(Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física), sendo esta última de oferta obrigatória, sendo sua prática facultativa aos alunos, nos diversos turnos, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 26, parágrafo 3º, com sua nova redação, dada pela Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2000.

Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias.

(Matemática e Ciências).
Ciências Humanas e suas Tecnologias.
(História e Geografia)

Capítulo III

Do Ano Letivo, Calendário e Regime de Matrícula

Art. 10 – O ano letivo independente do ano civil, abrange 200 dias de trabalho efetivo, não incluindo o tempo reservado a examefinal, dividido em dois períodos letivos regulares de 100 dias cada um, no mínimo, se diurno. No caso do noturno, abrange 219 dias, dividido em dois períodos de 110 dias cada, aproximadamente, de acordo com os Pareceres CNE/CEB 05/97 E 12/97 e Resolução CME – Arapiraca nº 01/2003, Parecer CNE/CEB nº 11/2000, Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

Art. 11 – O calendário escolar poderá ser organizado por semestre, com 20 semanas de 05(cinco) dias, de segunda a sexta-feira, cada dia com 4 horas de aulas de 60 minutos, se diurno. Para o noturno, terá 22 semanas de 05(cinco) dias, de segunda a sexta-feira, cada dia com 03 horas e 40 minutos de aulas e atividades didático-científicas.

Parágrafo Único – A hora de aula, para o noturno a que se refere o “caput” deste artigo é de 60 minutos o tempo de duração da primeira e segunda aula, e de 50 minutos o tempo de duração da terceira e quarta aulas.

Art. 12 – A matrícula para os cursos de Educação de Jovens e Adultos será feita anualmente, em formulário próprio, após 15 anos completos, em regime presencial e modular.

Art. 13 – A matrícula no segundo segmento do Ensino Fundamental estará condicionada à apresentação de documento que comprove estudos anteriores.

Parágrafo Único – O candidato à matrícula que não possuir a documentação citada no “caput” deste artigo deverá ser avaliado pela instituição de ensino que, após comprovar os conhecimentos adquiridos, poderá efetuar sua matrícula adequado nos termos do artigo 24 da LDB – Lei nº 9394/96 desta Resolução.

Capítulo IV

Do Aproveitamento de Estudos

Art. 14 – O aproveitamento de estudos obtidos por meios formais ou informais nos módulos e etapas do Ensino Fundamental, presencial, será realizado mediante a classificação do aluno para qualquer das etapas, módulos, com exigência de , no mínimo, 75% de frequência na etapa ou módulo para a qual foi classificado e, no caso de conclusão do Ensino Fundamental a exigência de 75% de frequência incidirá no total da carga horária dos demais módulos, conforme proposta pedagógica e regimento escolar devidamente aprovados e em vigência na escola.

Art. 15 – O aproveitamento de estudos pode ser de dois tipos:

- I. Estudos formais, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de escolaridade.
- II. Estudos informais, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato que permita sua matrícula em um dos módulos de Ensino de Jovens e Adultos.

Capítulo V

Da Circulação de Estudos

Art. 16 – O Sistema Municipal de Ensino possibilitará mobilidade do aluno do curso regular para a Educação de Jovens e Adultos com aproveitamento dos estudos anteriores e da Educação de Jovens e Adultos para o regular, no término do primeiro segmento e estará subordinada às normas do respectivo sistema e da proposta pedagógica da EJA.

Capítulo VI

Dos Exames Supletivos

Art. 17 – Os exames supletivos, de responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, destinam-se principalmente, aos sujeitos que interromperam sua educação básica ao longo da vida e que buscam sua conclusão do Ensino Fundamental por meio da validação, por parte do poder público, de estudos informais, através da aferição de conhecimentos, e habilidades básicas.

§ 1º – A validação de estudos de que se trata o “caput” deste artigo será testada mediante certificado de aprovação em Exames Supletivos emitido pela Secretaria Municipal de Educação, através da Divisão de Educação de Jovens e Adultos que comprovará escolarização do Ensino Fundamental.

§ 2º – A realização de Exames Supletivos será de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Educação que ficará restrita ao Ensino Fundamental – 1º e 2º segmentos e serão sempre gratuitos para aqueles que a eles se submeterem.

§ 3º – Os Exames Supletivos serão realizados de forma contínua, devendo a Secretaria Municipal de Educação ofertá-los, ao menos, com periodicidade anual, com prazo máximo de até dois anos, após a publicação desta resolução, para sua implantação.

Art. 18 – Somente poderão submeter-se aos Exames Supletivos, 1º e 2º segmentos, os candidatos maiores de 15 anos.

§ 1º – Para habilitar-se para os Exames Supletivos do 2º segmento do Ensino Fundamental, o candidato deverá comprovar no ato da inscrição, a certificação de conclusão do 1º segmento, obtida na modalidade regular ou na modalidade de Jovens e Adultos, inclusive a obtida em Exames Supletivos.

§ 2º – Poderão ser aceitas inscrições aos Exames Supletivos em disciplinas isoladas de alunos concluintes do 8º ano do Ensino Fundamental quando estes tiverem sido reprovados em componentes curriculares que correspondem até ao máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária cursada na última fase ou série do Ensino Fundamental, realizado de forma regular e presencial.

§ 3º – A certificação dos resultados dos Exames Supletivos, conforme explicita o parágrafo anterior, emitida pela autoridade pública competente, será anexada à documentação escolar do aluno em sua unidade de ensino de origem, para compor sua avaliação de rendimento escolar, cabendo à escola emitir o certificado final de conclusão do Ensino Fundamental conforme sua organização curricular.

Art. 19 – Na oferta dos Exames Supletivos à organização curricular da Educação de Jovens e Adultos, no primeiro e segundo segmentos do Ensino Fundamental terá uma base nacional comum e uma parte diversificada para atender as peculiaridades regional e local da sociedade, cultural, economia e clientela, de conformidade com o disposto no artigo 26 da LDB – Lei 9394/96, nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, abordando as seguintes áreas do conhecimento:

I – 1º Segmento de Ensino Fundamental, serão organizados testes que abordem saberes e competências relativos a:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Arte;
- c) Matemática;
- d) Ciências;
- e) História e;
- f) Geografia.

II – 2º Segmento de Ensino Fundamental, serão organizados testes que abordem saberes e competências relativos a:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Estrangeira Moderna;
- c) Arte;
- d) Matemática;
- e) Ciências;
- f) História e;
- g) Geografia.

Art. 20 – Os conteúdos das áreas do conhecimento que compõem a base nacional comum do Ensino Fundamental serão aferidos de forma integrada aos aspectos da vida cidadã de forma a identificar domínio de competências e habilidades: conceitos essenciais, fenômenos, processos, sistemas, operações e valores indispensáveis ao exercício da cidadania plena.

Parágrafo Único – Os testes dos Exames Supletivos do Ensino Fundamental para o 2º segmento deverão ser incluídos de uma redação obrigatória, que poderá compreender uma temática relativa as demais áreas do conhecimento.

Art. 21 – A Secretaria Municipal de Educação expedirá edital de realização dos Exames Supletivos com divulgação de datas, horários, locais de realização das provas, prazos e locais de inscrição, exigências a serem cumpridas pelos candidatos e prazo de divulgação de resultados.

Parágrafo Único – Os editais de Exames Supletivos deverão ser amplamente divulgados, tanto por instrumentos oficiais, como pelos meios de comunicação de massa e junto às entidades da sociedade civil.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 22 - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos já autorizados e em funcionamento terão um prazo de 01(um) ano a partir da homologação e publicação desta para adaptar-se às normas da presente Resolução.

Art. 23 – Cabe a Secretaria Municipal de Educação de Arapiraca, o acompanhamento, a inspeção e a avaliação de Jovens e Adultos, devendo relatar oficialmente ao Conselho Municipal de Educação as ocorrências ao longo de sua realização.

Art. 24 – Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pelo Conselho Municipal de Educação de Arapiraca.

Art. 25 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, após homologação pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, revogando-se as disposições em contrário.

Arapiraca, 10 de fevereiro de 2006

Profª Maria Helena de Melo Aragão
PRESIDENTE DO CME/ARAPIRACA - AL